



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.384 - SC (2014/0158742-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IÇARA**
ADVOGADO : **VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611**
AGRAVADO : **MARIA ALBERTINA ORTOLAN**
ADVOGADO : **GIOVANI BERTOLLO BÚRIGO - SC025852**

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO PERMANENTE E PARCIAL DA CAPACIDADE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada com o objetivo de obter o ressarcimento pelos danos morais e materiais causados, bem como o recebimento de pensão mensal, em razão de acidente de trabalho ocasionado por negligência e omissão do réu, no tocante ao fornecimento de condições seguras de trabalho.

III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do Município, decorrente de acidente de trabalho sofrido por servidora pública, do qual resultou incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Porém, entendeu que a autora não possuía o direito de receber o pagamento da pensão, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

IV. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo incontroversa a incapacidade parcial da vítima para o trabalho, a indenização por dano material poderá substituir o regime de pensão, podendo ser paga de uma única vez, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.221.896/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2013; REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2011; REsp 1.269.274/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2012.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.384 - SC (2014/0158742-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE IÇARA, em 16/03/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/03/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARIA ALBERTINA ORTOLAN, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SERVIDORA PÚBLICA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PERFURAÇÃO DO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA EM AGULHA CONTAMINADA COM SECREÇÃO PROVENIENTE DO JOELHO DE UM ENFERMO - INFECÇÃO ENSEJADORA DE OSTEOMIELOITE, LEVANDO À PERDA DA MOBILIDADE DO DEDO - OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO NO TOCANTE AO FORNECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E DE RECIPIENTE, ADEQUADO PARA DESCARTE DE MATERIAIS PERFURANTES E CORTANTES - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - CULPA CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PRESUMIDO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DO IMPORTE ARBITRADO NO DECISUM COMBATIDO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PERMANENTE DA AUTORA - DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, EM RAZÃO DA NOTÓRIA SOLVABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DO MONTANTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO DA AUTORA.

Nas hipóteses de indenização decorrente de infortúnio laboral, a responsabilidade atribuída ao ente público deve ser analisada sob o prisma subjetivo, sendo exigido, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do evento danoso e do liame de causalidade entre o ocorrido e a atividade profissional exercida, a demonstração da culpa do empregado, em qualquer grau.

Constatado que o infortúnio ocorreu por negligência e omissão do Município no tocante ao fornecimento de condições seguras de trabalho a seus funcionários, resta configurado o nexo de causalidade entre sua omissão e o dano sofrido pela vítima e o dever de ressarcir os danos daí advindos.

"A condenação do Município à constituição de capital para assegurar o adimplemento da pensão alimentícia não se faz necessária, ante a notória solvabilidade do ente público' (Apelação Cível n. 2008.074527-O, de Jaraguá do Sul, rei. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-5-2009)" (fls. 227/228e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram parcialmente acolhidos, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO JULGADO A RESPEITO DO PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA, A TEOR DO ART. 950, 4 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MANTIDA EM SUA ESSÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA SANAR A MÁCULA CONTIDA NO ACÓRDÃO" (fl. 253e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta a ofensa ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que possui o direito ao recebimento de indenização relativa ao pensionamento em parcela única, em valor proporcional à depreciação sofrida.

Foram apresentadas contrarrazões.

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia ao direito da recorrente ao pagamento de indenização relativa ao pensionamento que lhe foi concedido pelas instâncias ordinárias, em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, reconheceram a responsabilidade civil do Município, decorrente de acidente de trabalho sofrido por servidora pública, que lhe resultou incapacidade parcial e permanente.

O acórdão que julgou os Embargos de Declaração não reconheceu o direito de a recorrente receber o pagamento da pensão, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, sob os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"No caso em tela, a requerente protestou pela incidência do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, segundo o qual o lesado, "se preferir poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Ocorre que seu requerimento não merece acolhida, porquanto o arbitramento da quantia exigiria o conhecimento do número de prestações a serem pagas entre a juntada do laudo pericial (termo inicial) e o possível óbito da suplicante. E, na hipótese de se considerar para tanto o nível de expectativa de vida do brasileiro, a requerente deixaria de receber parte do que lhe é devido, caso ultrapassasse tal idade.

Nesses termos, tem-se por mais adequado determinar que apenas as pensões vencidas sejam pagas em parcela única, incluída a correção monetária desde os seus respectivos vencimentos. As vincendas devem ser quitadas mês a mês, servindo para manutenção das necessidades básicas e vitais da acidentada, as quais não se esgotam com o pagamento antecipado do **quantum**" (fl. 256e).

Encontra-se, então, em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, estando incontroversa a incapacidade parcial da vítima para o trabalho, a indenização por dano material poderá substituir o regime de pensão, podendo ser paga de uma única vez.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEDA DE PASSAGEIRO DO TREM. PERDA DE DA CAPACIDADE LABORATIVA E DANO ESTÉTICO EM GRAU MÁXIMO.

1. **Com o advento do Novo Código Civil (art. 950, parágrafo único), o legislador foi expresso em admitir a percepção de indenização imediata e única dos danos materiais nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho.**

2. No caso em apreço, foi pleiteado o pagamento em parcela única das despesas com medicamentos e tratamentos médicos, nos termos do laudo pericial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o evidente exagero ou a manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, da indenização por dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, nesses casos, a revisão da aludida quantificação.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1221896/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal).

2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).

3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2011)

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece ser reformado o acórdão recorrido, para que se reconheça o direito da recorrente à percepção de indenização por danos materiais, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao Recurso Especial**, nos termos da fundamentação" (fls. 293/296e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Município Agravante tem, **permissa vênia**, como correto o entendimento exarado pelo Tribunal Barriga Verde, pois houve pequena alteração em relação a mobilidade do dedo que, não atrapalha a realização de suas tarefas diárias, até porque até a presente data continua a trabalhar.

Na verdade, o único prejudicado será a coletividade, eis que a autora é servidora do Município, podendo a pensão ser paga, mês a mês, em sua folha de pagamento.

Não há incapacidade laboral, repita-se, tanto que a mesma continua trabalhando no mesmo local do trabalho.

Deveras, sob a égide do Código Civil de 1916, este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal alinharam-se no sentido de ser descabida a troca da pensão mensal pelo pagamento da indenização em prestação única.

(...)

Não se olvide afirmar, todavia, que com o advento do Novo Código Civil, o legislador foi expresso em admitir a substituição do regime de pensão pelo da indenização imediata e única dos danos materiais, apenas nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho.

Destarte; o Novo Código Civil não afastou a orientação jurisprudencial que esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal perfilhavam sobre o tema, salvo quanto aos casos de responsabilidade por inabilitação laboral, nos quais a pensão mensal poderá ser substituída pelo pagamento da indenização de uma só vez.

Demonstrado nos autos que não há incapacidade da vítima para o labor, tanto que, repita-se à exaustão, continua trabalhando no mesmo local de suas atividades primitivas, sem qualquer dificuldade, conclusão mais lógica é a de que a autora não é inapta para o trabalho; a merecer, como veio ocorrer, o pagamento da totalidade do pensionamento em única parcela" (fls. 303/305e).

Por fim, requer "sejam acolhidas as inclusas razões que demonstram a necessidade de reforma da respeitável decisão proferida pela Ministra Relatora" (fl. 305e).

Impugnação de MARIA ALBERTINA ORTOLAN, a fls. 312/315e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.384 - SC (2014/0158742-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por MARIA ALBERTINA ORTOLAN em face do MUNICÍPIO DE IÇARA, com o objetivo de obter o ressarcimento pelos danos morais e materiais causados, bem como o recebimento de pensão mensal, em razão de acidente de trabalho ocasionado por negligência e omissão do réu, no tocante ao fornecimento de condições seguras de trabalho.

Julgado parcialmente procedente o pedido, apelaram a autora e o réu. O Tribunal local, por sua vez, após negar provimento ao recurso do Município e dar parcial provimento ao recurso da autora, quanto ao que interessa, assim enfrentou o tema:

"Argumenta o requerido que, tendo em vista que a suplicante se encontra trabalhando normalmente no Posto de Saúde Central do Município, não é cabível o arbitramento de pensão, a teor do art. 950 do Código Civil.

Sobre o tema, o Código Civil, em seu art. 950, estabelece, **in verbis**: (...)

Como se pode aferir do dispositivo em questão, **resultando à vítima lesão que diminua a sua capacidade laborativa, devido é o pagamento de pensão mensal.**

No caso em análise, a perícia realizada atestou que, em razão do acidente de trabalho em questão, a autora desenvolveu "anquilose da articulação interfalangeana proximal do dedo indicador da mão esquerda", que resultou na perda permanente da "flexo-extensão" da articulação do referido dedo e, conseqüentemente, na redução da capacidade do órgão em questão (fl. 118).

Com efeito, **embora o experto não tenha afirmado que a suplicante não pode definitivamente exercer a sua profissão, sobretudo porque a lesão ocorreu com o dedo indicador da mão esquerda e a servidora é destra, é evidente que, considerando as características do cargo por ela ocupado (auxiliar de enfermagem), a redução da capacidade funcional do seu dedo diminuiu-lhe a capacidade para o desempenho de suas atribuições.**

Logo, **impõe-se a manutenção da pensão vitalícia, por ser óbvia a incapacidade parcial e permanente da servidora.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no tocante à pensão mensal vitalícia, argumenta a postulante que não cabe ao juízo a opção de determinar a forma de pagamento da pensão, mas sim ao próprio prejudicado, razão pela qual deve ser reformada a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização, de uma só vez, relativo ao pensionamento.

Ora, em que pese o Código de Processo Civil dispor no art. 475-Q acerca da possibilidade de constituição de capital, no caso concreto, este Tribunal tem entendido que não se faz necessário, em face da evidente solvabilidade do Município" (fls. 240/242e).

Irresignada, a parte ora agravada opôs Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos, nos seguintes termos:

"In casu, a decisão comporta interpretações dúbias acerca do pedido de pagamento de pensão vitalícia em parcela única, revelando-se necessário aclarar o julgado no particular. Daí o que faço na continuação.

No caso em tela, a requerente protestou pela incidência do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, segundo o qual o lesado, "se preferir poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Ocorre que seu requerimento não merece acolhida, porquanto o arbitramento da quantia exigiria o conhecimento do número de prestações a serem pagas entre a juntada do laudo pericial (termo inicial) e o possível óbito da suplicante. E, na hipótese de se considerar para tanto o nível de expectativa de vida do brasileiro, a requerente deixaria de receber parte do que lhe é devido, caso ultrapassasse tal idade.

Nesses termos, tem-se por mais adequado determinar que apenas as pensões vencidas sejam pagas em parcela única, incluída a correção monetária desde os seus respectivos vencimentos. As vincendas devem ser quitadas mês a mês, servindo para manutenção das necessidades básicas e vitais da acidentada, as quais não se esgotam com o pagamento antecipado do quantum.

É imperioso registrar que o reconhecimento da obscuridade, entretanto, não tem o condão de modificar o efeito da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso tão somente para sanar a propalada obscuridade no **decisum**, sem, no entanto, modificar a essência do julgado" (fls. 256/257e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se extrai dos excertos colacionados, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do Município, decorrente de acidente de trabalho sofrido por servidora pública, do qual resultou incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Contudo, entendeu que a autora não possuía o direito de receber o pagamento da pensão, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Com efeito, tal orientação encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, sendo incontroversa a incapacidade parcial da vítima para o trabalho, a indenização por dano material poderá substituir o regime de pensão, podendo ser paga de uma única vez.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEDA DE PASSAGEIRO DO TREM. PERDA DE DA CAPACIDADE LABORATIVA E DANO ESTÉTICO EM GRAU MÁXIMO.

1. Com o advento do Novo Código Civil (art. 950, parágrafo único), o legislador foi expresso em admitir a percepção de indenização imediata e única dos danos materiais nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho.

2. No caso em apreço, foi pleiteado o pagamento em parcela única das despesas com medicamentos e tratamentos médicos, nos termos do laudo pericial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o evidente exagero ou a manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, da indenização por dano moral viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, nesses casos, a revisão da aludida quantificação.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.221.896/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO PERMANENTE E PARCIAL DA CAPACIDADE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 950 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais da União deve ser majorada, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do CC, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização do serviço.

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.269.274/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal).

2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no *caput* do dispositivo. **Precedentes.**

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2011)

Deste modo, não merece prosperar a tese da parte agravante, no sentido de que somente se admite a substituição do regime de pensão pelo da indenização imediata e única dos danos materiais, nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho, o que não ocorreria no caso, tendo em vista que esta continua a trabalhar, no mesmo local.

Isso porque, conforme asseverado no acórdão recorrido, a incapacidade deu-se de forma parcial e permanente, tendo em vista que, "no caso em análise, a perícia realizada atestou que, em razão do acidente de trabalho em questão, a autora desenvolveu 'anquilose da articulação interfalangeana proximal do dedo indicador da mão esquerda', que resultou na **perda permanente** da 'flexo-extensão' da articulação do referido dedo e, conseqüentemente, na **redução da capacidade do órgão em questão**" (fl. 241e), sendo "evidente que, considerando as características do cargo por ela ocupado (auxiliar de enfermagem), a redução da capacidade funcional do seu dedo diminuiu-lhe a capacidade para o desempenho de suas atribuições" (fl. 241e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0158742-0

AgRg no
REsp 1.463.384 / SC

Números Origem: 028090010709 1032210520138240000 20130123872 20130123872000100
20130123872000200 201401587420 28090010709

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALBERTINA ORTOLAN
ADVOGADO : GIOVANI BERTOLLO BÚRIGO - SC025852
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611
AGRAVADO : MARIA ALBERTINA ORTOLAN
ADVOGADO : GIOVANI BERTOLLO BÚRIGO - SC025852

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.